

MULTIPARENTALIDADE: voluntária X forçada

* **FERNANDA TEIXEIRA FREITAS**

Bacharela em Direito pela Fadipa

** **JOÉLIDA JULLYENE ROCHA FERREIRA**

Bacharela em Direito. Professora na Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar a multiparentalidade e seus efeitos quando esta se der de forma voluntária ou forçada, analisando os princípios constitucionais e o advento do afeto como valor jurídico digno de proteção nos termos da Constituição Federal de 1988. E mais, apontar algumas consequências e efeitos jurídicos a partir do seu reconhecimento. A motivação para a realização da pesquisa é a realidade jurídica e constantes evoluções que se presencia no Direito da Família que apesar de estar muito presente nas famílias atuais, a paternidade/maternidade socioafetiva e principalmente a possibilidade da multiparentalidade é um tema desconhecido pela sociedade e apesar de existirem jurisprudências relacionadas ao tema e recente decisão do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral, ainda, há lacunas que não foram arguidas por estas decisões e por não existir legislação específica sobre o tema, gera dúvidas com relação a diversos aspectos relacionados ao tema. Os efeitos decorrentes do reconhecimento da dupla paternidade/maternidade gerará uma infinidade de repercussões jurídicas, tanto de natureza moral quanto de natureza patrimonial, tanto para o filho quanto para os pais/mães, sendo necessário um estudo que contemple a abrangência destes efeitos decorridos do vínculo de filiação. Enfim, diante dos grandes benefícios que o reconhecimento da multiparentalidade pode trazer ao menor e a toda família, viu-se que quando este se der de forma forçada judicialmente poderiam surgir muitos problemas ao invés de solucioná-los.. Essa pesquisa visa demonstrar a necessidade de se ter uma legislação clara e específica sobre o tema, e que o caso devera ser analisado especificamente, não podendo ser generalizado uma decisão para todos os casos, pois cada um possui singularidades e peculiaridades próprios, onde se deve ter cuidado máximo para buscar sempre o melhor interesse do menor e de toda a família envolvida. A pesquisa realizada foi de natureza básica pois objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Já que a solução do problema foi buscada a partir da análise qualitativa, pois se preocupou com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Não se quantificará os valores, os dados analisados são não-métricos e se valerá de diferentes abordagens, tendo como objetivo de produzir informações aprofundadas sobre o assunto pesquisado. Quanto à abordagem foi considerada qualitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas, na busca da explicação do problema. Quanto à técnica utilizada considerou-se o método indutivo e pesquisas bibliográficas, partindo de verdades menores, pontuais, para generalizações e buscando explicar os problemas a partir de referências teóricas jurídicas, julgados e jurisprudências, além de fontes secundárias relacionados a pesquisa. O que se observou ao longo do trabalho foi que várias dúvidas ainda pairam na doutrina pátria sobre o assunto, vendo que há ainda um certo receio ao dizer que este reconhecimento da multiparentalidade é benéfico aos envolvidos, havendo certa cautela ao analisar o assunto de forma genérica.

Palavras-chave: Paternidade. Família. Filiação. Afeto. Socioafetivo Princípios constitucionais. Multiparentalidade. Posse de estado de filho.

1 INTRODUÇÃO

A família, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, é a base da sociedade, fundada nos princípios da igualdade, solidariedade, liberdade, dignidade humana e afetividade. Em vista disso, a família antes vista como fonte econômica e de reprodução abriu espaço para a efetivação dos direitos fundamentais e o bem estar dos que a integram.

O direito de família contemporâneo, mais do que qualquer outro ramo jurídico, acumula méritos de se ver constantemente renovado. Inúmeros paradigmas foram ultrapassados na permanente tentativa de se alinhar a uma realidade social que se modifica rapidamente e que se multiplica em nuances que refletem o fenômeno dos dias atuais de individualização de estilos de vida, que se firmam e declinam de maneira acelerada. Além do mais, sabe-se que a secularização da cultura ocidental implicou a descentralização ética, cultural, política e religiosa de nossa sociedade. A fragmentação desse contexto social implica a necessidade de uma abertura política e jurídica capaz de recepcionar a multiplicidade de estilos de vida individuais que são construídos a partir disso. Portanto, o ideal de vida digna de cada pessoa passa a assumir traços tão pessoal à possibilidade de cada um edificar sua personalidade conforme lhe convier.

Observa-se, inicialmente, que a multiparentalidade é um fenômeno jurídico contemporâneo, que se traduz na possibilidade de estabelecer mais de duas relações jurídicas parentais – simultâneas ou não, mas que foram/são vivenciadas no decorrer da vida.

Grande exemplo prático da multiparentalidade ocorre no seio das famílias reconstituídas, também denominadas recompostas ou mosaicos. São os casos de relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, pautados pelo amor e pelo afeto, configurando plenamente o estado de filho afetivo. Apesar de não haver vínculos consanguíneos com o padrasto e/ou madrasta, não há dúvidas que desenvolve-se aí a parentalidade socioafetiva, com todas as funções, obrigações e responsabilidades inerentes à função parental.

Disto decorre a possibilidade de cada um constituir família a partir do “modelo” ou da “ausência de modelo” que bem atenda às necessidades de livre desenvolvimento da personalidade e de proteção de sua concepção de dignidade.

Razão porque o direito de família contemporâneo se alicerça sobre uma principiologia que assegura a pluralidade de entidades familiares e a igualdade material entre todas elas, quer se trate de uma família tipificada na legislação ou não, evidenciando a historicidade das estruturas familiares que são necessariamente procedimentais, exigindo constantes problemáticas por parte das ciências.

Maria Berenice Dias destaca que a família atual não é mais identificada pelo casamento e pela diferença de sexo. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. E é com base nesse vínculo de afetividade que a família, independente do arranjo sob o qual esteja caracterizada, deve receber proteção estatal, uma vez gerado um lugar privilegiado para a boa convivência e para a dignificação de seus membros.

Com isso, o fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático social, mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, a tendência é que surjam, cada vez mais, decisões judiciais declarando a existência de múltiplos laços parentais aptos a gerar os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Trata-se de notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social, permitindo que se concretize relevante comando da Constituição, que, ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos, veda qualquer relação de hierarquia, apriorística ou não, que se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da parentalidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida).

Contudo, este avanço, não foi suficiente para sanar todos os problemas que o reconhecimento da paternidade socioafetiva e multiparentalidade podem trazer ao se analisar o caso concreto. Isto porque não existe uma legislação específica, disciplinando o assunto. Dai a oportunidade da presente pesquisa que, examinando os efeitos decorrentes da admissão de múltiplos laços de parentalidade, pode contribuir para a superação de preconceitos e desconstrução de mitos, permitindo, com isso, conclusões que facilitem o exame criterioso das consequências da multiparentalidade no direito brasileiro.

2 MULTIPARENTALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS

A transformação pelo qual o conceito de família tem passado, de certa forma, trouxe algumas alterações legislativas. O Código Civil de 1916 referia-se a família como fonte econômica e de reprodução, o que deixou de ser visto na Constituição Federal de 1988, baseada nos princípios da dignidade humana, solidariedade social e igualdade substancial. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 57). Passou-se a admitir a igualdade entre o homem e a mulher, a família monoparental, igualdade entre os filhos e a dar proteção à união estável (DIAS, 2015, p. 32). Maria Berenice Dias afirma que:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permite conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação (DIAS, 2015, p. 31).

A família, na qualidade de núcleo básico de estrutura da sociedade, representa o resultado da interrelação dos homens, adquirindo um formato compatível com os anseios de cada época. Constata-se uma verdadeira transição da família como unidade econômica para um espaço de realização da afetividade humana, que deixou de lado a excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, que marcou o direito de família tradicional, enquadrando-se, hoje, no fenômeno jurídico-social denominado de repersonalização das relações familiares. Nesse sentido, é relevante a lição de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2008, p. 25):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz consigo a afirmação de uma nova feição, agora fundada na ética, na afetividade e na solidariedade. E esse novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem.

A família, nos dias de hoje, não apresenta a mesma configuração da família dos séculos anteriores. A mudança de cultura, de costumes e as exigências da vida contemporânea provocaram alterações, não só no dia a dia, como também em sua posição junto à sociedade.

Destarte, as novas entidades familiares repercutem no mundo jurídico, causando confusão, sobretudo com relação aos seus efeitos, devido à falta de regulamentação. Dessa maneira, por não haver uma legislação específica e surgindo cada vez mais situações nas quais o afeto se mostra presente, o Poder Judiciário precisa valer-se dos princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Conseqüentemente o sistema filiatório também sofreu transformação, especialmente na sua forma de identificação, não sendo mais o filho classificado com base no casamento ou não dos pais. A “filiação”, ou a “posse de estado de filho”, pode ser conceituada como a qualificação jurídica da relação de parentesco que se estabelece entre o filho e aquele que assume a paternidade ou a maternidade, compreendendo um complexo de direitos e deveres recíprocos entre ambos (LÔBO, 2009, p. 462-463).

Portanto, a paternidade é um direito-dever, construída no caso de relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação. Desse modo, pai é quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor. Assim, o foco da família deixou de ser exclusivamente biológica ou natural, e passou a ser pautado em relações de afetividade e companheirismo. Desta maneira, diz Fachin que:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação da paternidade psicoafetiva; aquele, enfim, que, além de poder lhe emprestar seu nome de família, trata-o como sendo verdadeiramente seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 2003, p. 29).

A posse de estado de filho, se refere ao filho de criação, ou melhor, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que nasce entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho percorrido apresenta determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, deve o filho sempre ter usado o nome do pai ao qual ele se identifica, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. Para José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60) ao tratar de posse do estado de filiação:

Entendemos que posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

O fato de o filho nunca ter usado o sobrenome do pai não enfraquece a “posse de estado de filho” se houver os demais elementos (trato e fama), não existindo hierarquia entre eles. Salienta-se que a “posse do estado” necessita e é inseparável de um quarto elemento, a duração, pois esta situação só pode existir com o tempo, com a repetição, que é o que condiciona a sua força e existência.

Sem embargo, deve-se perceber que não é toda demonstração de afeto que constituirá uma entidade familiar, mas aquelas que possuem característica de afeto familiar, caso contrário, cada elo de amizade formaria uma nova família (PEREIRA, 2004, p. 128).

Frise-se que para o direito, parentesco não se confunde com família, todavia, a família pode estar contida na relação entre pais e filhos, constitutiva do mais importante parentesco, a filiação. Desse modo, a parentalidade está diretamente ligada ao vínculo de filiação. A diferença básica entre esses dois vínculos reside no fato da filiação ser a parentalidade sobre a ótica do filho.

A multiparentalidade surge a partir da parentalidade socioafetiva, por esta razão analisar-se-á a filiação socioafetiva a fim de compreender melhor o tema em estudo.

Além da paternidade biológica, a doutrina e a jurisprudência vêm trabalhando hoje, na atual sociedade multicultural brasileira, o conceito de paternidade socioafetiva ou parentalidade socioafetiva, já presente no Código Civil francês, desde janeiro de 1972, quando os artigos 311 e 311-2 foram alterados pela Lei 72-3, e passaram a associar a paternidade com a psicanálise e a sociologia, valorizando aquele que realmente exerce a função de pai.

A afetividade, atualmente, é uma característica intrínseca ao ser humano, fazendo parte de quem ele é, de como ele se relaciona com o mundo a sua volta, tendo em vista que a linguagem do afeto, que se exterioriza de forma tridimensional, encontra hoje uma aplicação em praticamente todas as áreas que o ser humano se relaciona consigo e com os outros. No meio das mudanças ocorridas no seio da família, está o afeto, que trouxe uma nova formação familiar. Uma vez que esta é composta por seres humanos, ela se apresenta de todas as possibilidades de

demonstrar amor. Dessa maneira, deixando de lado a família como núcleo econômico e reprodutivo, novos arranjos familiares surgem. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 6-7).

Logo, em consequência do vínculo da afetividade uma nova espécie de filiação começou a se manifestar e ganhar espaço: a socioafetiva, que não possui ligação genética entre pais e filhos, sendo caracterizada pelo laço de afeto construído ao longo do tempo. Assim, os termos “pai” e “genitor” deixam de ser sinônimos, sendo pai aquele que detém a posse do estado de filho, enquanto genitor é aquele que concede o material genético. Diante disso, a família não mais necessita ser formada exclusivamente em razão da consanguinidade, em que a relação familiar funda-se meramente na genética, de forma a ceder lugar para o acolhimento e afeto.

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba de gerar o vínculo jurídico da parentalidade.

À vista disso, é fato que ao se defrontar com uma situação fática, os critérios não podem ser utilizados de forma absoluta. A filiação socioafetiva não está baseada no fato biológico, sequer nas presunções jurídicas. Ela se caracteriza por uma vontade das partes construída ao longo do tempo, é uma via de mão dupla e que separa a figura do genitor e do pai (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591-592). A filiação socioafetiva, a título de exemplo, pode ser encontrada na adoção, filho de criação, na adoção à brasileira, derivada de inseminação artificial heteróloga.

A parentalidade socioafetiva, por conseguinte, representa o reconhecimento do afeto no campo da paternidade/maternidade, sendo vista como forma de parentesco civil, é inserida em pé de igualdade com a parentalidade biológica. Não importa se a sua origem é legal, biológica ou afetiva, deriva agora do estado de filiação constituído no amor. Maria Berenice Dias diz que “toda parentalidade é

necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não” (DIAS, 2015, p.389). Mesmo não trazendo expressamente a paternidade socioafetiva em seu texto, a Constituição Federal indica, de forma implícita, em vários dispositivos, a importância da afetividade na filiação. O Código Civil também não tratou da paternidade socioafetiva expressamente, mas deixou-a subentendida na redação do artigo 1.593, que diz: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão outra origem, abre um leque de opções, entre as quais esta à paternidade socioafetiva. A redação do artigo 1.593 levou o Conselho da Justiça Federal do Brasil e aprovar enunciados sobre a temática, sendo eles:

Enunciado 103 – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse de estado de filho.

Enunciado 256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado 519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho, para que produza seus efeitos pessoais e patrimoniais

Essa modalidade de filiação é percebida nas mais diversas situações fáticas, como na adoção de fato e na chamada “adoção à brasileira”, na hipótese de reprodução assistida heteróloga e nas relações de *padrastio* e *madrastio*, comuns nas famílias recompostas.

Assim sendo, um modelo de família que não está presente no texto constitucional, mas vem crescendo na realidade brasileira é a família multiparental.

A multiparentalidade fundamenta-se na Teoria Tridimensional do Direito de Família de Welter e também em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e solidariedade, a pluralidade de entidades familiares, melhor interesse da criança e do adolescente e proteção integral, e a igualdade de filiações.

Por essa teoria, Welter sustenta, em síntese, que o ser humano é, simultaneamente, biológico, afetivo/desafetivo e ontológico. O ser humano é

biológico, pois cada um é continuidade de uma linhagem, de um ciclo de vida, que se transmite às gerações. Também o ser humano é afetivo e desafetivo,

[...] porque forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social e universal". Por fim, o ser humano é ontológico, pois ele também se comporta e se relaciona no mundo sem, necessariamente, estar vinculado a uma teoria exclusiva (genética, ou afetiva ou ontológica), já que o "humano é um ser com condição comum a todos os humanos, um acontecer, que convive e compartilha nos mundos da ancestralidade sanguínea, do relacionamento social/familiar e consigo mesmo. (WELTER, 2009, p. 300).

Maria Berenice Dias (2010) reitera que o direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos e têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que indica a ideia de igual dignidade para todas as entidades familiares. A autora afirma ainda a falta de dignidade em oferecer tratamento diferenciado as diversas formas de filiação ou os vários tipos de constituição de família. O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o alicerce das relações familiares. Visualiza-se a aplicabilidade de tal direito na concepção de múltiplos institutos familiares, como é o caso da multiparentalidade.

Outro princípio é o da solidariedade. A Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso I, impõe como um dos objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pode-se afirmar que a solidariedade é um dever recíproco por todos. Maria Berenice Dias (2010) afirma que a expressão solidariedade está relacionado com fraternidade e reciprocidade. Basicamente o que é representado pela família multiparental, uma vez que o pai ou mãe biológica exerce uma função obrigatória, enquanto a afetiva desempenha por livre e espontânea vontade.

Quanto trata-se de multiparentalidade é impossível não versar sobre o princípio do melhor interesse do menor, uma vez que, pode-se considerar que seja o principal motivo dessa entidade familiar. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente institui a sociedade, a família e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente os direitos mínimos vitais com absoluta prioridade. Convenha-se que a felicidade da criança e do adolescente é mais importante que a situação jurídica. Entretanto, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade desenvolve o respeito e cumprimento aos princípios já explanados anteriormente, dignidade da pessoa humana e solidariedade. Pode-se afirmar que tais princípios andam lado a lado quando trata-se da família multiparental.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010, p. 204) também entendem ser possível a existência de uma multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Importante destacar que a multiparentalidade é uma construção doutrinária e jurisprudencial, não havendo legislação específica sobre o caso. Contudo, a ausência normativa não pode servir de óbice ao seu reconhecimento, devendo ser analisado o sistema legislativo como um todo, dando atenção especial aos princípios e às disposições da Constituição Federal a fim de se fazer uma releitura da codificação civil vigente, especialmente no que se refere ao direito filiatório, não restando dúvidas de que os princípios constitucionais devem ser rigorosamente observados na interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. E mais do que em outros ramos do direito, o Direito das Famílias, tem toda a sua base fundada nos princípios da Constituição Federal, pois são nas relações familiares que o indivíduo se estrutura, forma seu caráter e firma sua dignidade.

No dia 22 de setembro de 2016, em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, o Supremo Tribunal Federal aprovou, por maioria, a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, isto é, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a paternidade socioafetiva não registrada, a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, não devendo haver uma hierarquia entre elas, e abriu as portas para a multiparentalidade.

Para esta decisão o relator Ministro Luiz Fux utilizou o fundamento de Maria Berenice Dias: (2011, p. 376):

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluralidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. [...] Tanto é este o caminho que já há a possibilidade de inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado.

E concluiu que:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Desta maneira, a parentalidade socioafetiva, vista como forma de parentesco civil, é colocada em pé de igualdade com a parentalidade biológica e, conseqüentemente, passou a existir a filiação socioafetiva e biológica, havendo situações em que ambas coexistam. Nestes casos, um modelo de família que não está presente no texto constitucional, mas que vem crescendo na realidade brasileira é a família multiparental.

Assim, tem-se por mais acertada a conceituação da multiparentalidade como a existência de mais de dois vínculos na linha ascendente de primeiro grau, ou seja, deve haver uma terceira pessoa a figurar como pai ou mãe. Defende-se essa posição tendo em vista que a adoção por casais homossexuais não configura uma hipótese de múltiplas figuras parentais. Há, no caso, biparentalidade, mesmo sendo ela exercida por pessoas do mesmo sexo. Desse modo, a multiparentalidade representa o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo.

A multiparentalidade já vem sendo reconhecida no contexto das famílias recompostas que, com o advento da Lei n. 11.924/2009, que atualizou a Lei dos Registros Públicos, permitiu que o enteado adotasse o nome do padrasto ou madrasta (BUCHMANN, 2013, p. 52). Esta, entretanto, é apenas uma das modalidades de multiparentalidade. A multiparentalidade é a coexistência da paternidade/maternidade socioafetiva com a biológica, produzindo todos os efeitos jurídicos.

O registro civil tem a função de assegurar a segurança aos fatos jurídicos do indivíduo, além de ter a finalidade de garantir a todos os seus efeitos jurídicos, como a obrigação alimentícia, o direito sucessório entre outros direitos. Contudo, é essencial frisar, que o STF reconheceu a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, ou seja, este, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação

concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Consequentemente, não há necessidade de estar registrado para ter direitos aos efeitos da paternidade.

3 EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE E DA MULTIPARENTALIDADE

O estado de filiação gera efeitos cruciais na vida da criança, uma vez que se apresenta como direito imprescritível, personalíssimo e indisponível, podendo ser exercido pelos pais sem qualquer restrição, conforme previsto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A parentalidade, seja “natural” (*rectius*: biológica), seja proveniente de adoção, socioafetividade ou reprodução assistida heteróloga, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (BARBOSA, 2009, p. 33). Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes).

A partir do momento do seu reconhecimento, a multiparentalidade passa a repercutir não só no cotidiano das famílias, mas também no âmbito jurídico. É essa a temática de um dos nove enunciados programáticos aprovados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em novembro de 2013, que assenta que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Tais postulados foram elaborados por renomados juristas para funcionar como diretrizes de criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito de Família, contemplando temas inovadores que, muitas vezes, ainda não encontram regras que o regulamentem no ordenamento jurídico.

Os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o

estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos da filiação e de parentesco com a família entendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências.

Nesse raciocínio, para Belmiro Pedro Welter, não reconhecer as paternidades genéticas e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. Sobre o tema, Welter (2009, p. 122-123) aduz que:

Polêmica, a meu ver, reside na questão registral da dupla paternidade/maternidade (biológica e afetiva), porquanto se o filho já tem um registro de nascimento socioafetivo, como na adoção judicial, na adoção à brasileira ou no reconhecimento voluntário da paternidade, qual seria o nome (sobrenome) que ele adotaria com o acolhimento da paternidade socioafetiva, quando já registrado pelos pais genéticos? Ele manteria no registro de nascimento o nome dos pais genéticos e dos pais afetivos, ou dos pais genéticos e do pai ou da mãe afetivo (a)? Entendo que, quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional.

Quanto aos efeitos práticos decorrentes da multiparentalidade, são eles exatamente os mesmos da biparentalidade já tão conhecida, apenas sendo exercidos por mais de um pai e/ou mais de uma mãe ao mesmo tempo. Portanto, a eficácia do parentesco, seja em aspectos pessoais ou patrimoniais, é idêntica, independentemente da origem da filiação:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos

sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco. (BARBOZA, 2009, p. 33-34).

Assim, uma vez reconhecida a juridicidade da multiparentalidade e a sua exteriorização através da averbação no registro de nascimento, o primeiro e mais evidente efeito é o estabelecimento do vínculo de parentesco. Quando da ocorrência de multiparentalidade, Póvoas (2012, p. 93) prega que a criança cuja paternidade/maternidade houvesse sido duplicada:

Teria parentesco em linhas reta e colateral (até quarto grau) com a família do pai/mãe afetivos e pai/mãe biológicos, valendo este grau de parentesco para todas as hipóteses previstas em lei, inclusive impedimentos matrimoniais (art. 1.523, do CC) e sucessórios.

O direito do uso do nome do pai pelo filho, é um direito fundamental, não podendo ser negado, pois, o nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, na qual o indivíduo fica conhecido no seio familiar, bem como, na comunidade onde vive. É importante salientar que o nome da pessoa é onde os direitos e deveres são materializados e discutidos. Nessa lógica, a Lei Clodovil, em 17 de abril de 2009, modificou a Lei dos Registros Públicos, que passou autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto e da madrasta, em todo o território nacional. Dessa maneira, reconhecida a multiparentalidade registralmente, o nome do filho poderá cumular os sobrenomes de todos os seus genitores.

Ao reconhecer a paternidade socioafetiva, além de reconhecer o direito ao afeto, é necessário assegurar à criança todos os direitos que a permitam desenvolver-se de forma plena e adequada, como o direito à educação, saúde, segurança, alimentação, lazer entre tantos outros. Assim, aos pais socioafetivos também recai o dever de prestar alimentos aos filhos. Neste sentido, já existem decisões a favor da obrigação de alimentar advindo do parentesco socioafetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. TRAMITAÇÃO PARALELA DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE VÍNCULO DE PARENTALIDADE. 1. Em que pese o resultado do exame de DNA confirmando a alegação de que não é o pai biológico da alimentanda, na atualidade a relação de parentalidade se funda também na relação socioafetiva, cuja eventual configuração está sendo averiguada em ação

própria. 2. Enquanto persistir, no plano jurídico, o vínculo de parentesco entre o agravante e a agravada impossível exonerá-lo da obrigação alimentar sob o fundamento de que não é o pai da menina. negaram provimento, à unanimidade. (BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2007).

Convém recordar que, embora a experiência jurisprudencial geralmente reconheça a filiação socioafetiva como forma de proteger os filhos, também os filhos têm o dever de ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal Brasileira), incluindo o dever de alimentos. Assim, pode ocorrer que um pai proponha ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, cumulada com alimentos, obrigando o filho socioafetivo, eventualmente, a pagar mais de uma pensão aos seus múltiplos pais. Além disso, não se deve perder de vista que, constituído um vínculo de filiação pela socioafetividade, os parentes do novo pai ou da nova mãe tornam-se parentes do filho socioafetivo até o quarto grau. Portanto, uma vez que todos eles passarão a ser parentes, isto acaba por gerar todos os direitos, deveres e impedimentos existentes entre familiares, que passam vigorar a partir do reconhecimento da multiparentalidade. Em outros termos, o filho ganha novos ascendentes e colaterais, em relação aos quais há o dever alimentar genérico decorrente do parentesco, na forma dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Dessa relação, podem advir situações delicadas, como a imposição, ao filho socioafetivo, da obrigação de prestar alimentos ao novo irmão quando inexistir qualquer convívio ou afetividade entre eles. Ademais, com o reconhecimento da multiparentalidade existe a possibilidade do filho utilizar o sobrenome da família, permitindo a alteração do registro civil de nascimento, para que possa constar os dados atualizados de ascendência, de maneira a assegurar os direitos relativos à filiação e, por consequência, gerar impedimentos da vida civil, tais como contrair matrimônio e compelir práticas vinculadas ao nepotismo.

Com relação à guarda do menor, antigamente, quando se tinha algum tipo de conflito em relação à guarda de um filho entre a filiação biológica e afetiva, a filiação advinda de laços sanguíneos se sobressaía em relação à afetiva, pois o importante aqui seria manter os vínculos de consanguinidade, entretanto, hoje, o que se sobressai em relação à guarda é o melhor interesse da criança, seja em casos de filiação biológica ou dentro da multiparentalidade. A Convenção sobre os direitos da Criança em seu artigo 12, determina que as opiniões das crianças sejam levadas em consideração, segundo a sua idade e maturidade. Ou seja, nos casos em que a

criança é considerada madura, sua preferência é levada em conta, desde que também esteja de acordo com o princípio já mencionado, do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por serem vários pais, torna-se mais árdua a tarefa de definir na companhia de quem vão morar os filhos, assim como o regime de convivência por parte dos parentes não guardiões. Apesar de maior dificuldade prática em razão da maior quantidade de vínculos parentais em disputa, o critério a ser adotado será sempre o melhor interesse da criança, tal como em qualquer outra hipótese, conforme determina a doutrina da proteção integral consagrada pela Constituição (art. 227). Descabe, assim qualquer tentativa de estabelecer critérios em abstrato e a priori, específicos para as situações de multiparentalidade – tais como a preferência da definição da guarda em favor dos pais que moram juntos em detrimento do pai que mora sozinho – eis que poderá o magistrado se convencer do contrário, no exame do caso concreto, com vistas à proteção dos interesses do menor.

Assim sendo, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

A titularidade e o exercício da autoridade parental cabem a todos os pais igualmente por força da isonomia entre o homem e a mulher e da proibição de designações discriminatórias nas relações parentais, ambas consagradas na Constituição. De acordo com Rizzardo (2011, p. 538):

Os pais possuem, de forma igualitária, dever e poder de decidir sobre a vida da prole, isso decorre de uma necessidade natural de divisão dos deveres da família. Se os genitores discordarem em algum aspecto nesses deveres, observando-se o melhor interesse dos filhos, poderão recorrer, em último caso, à tutela jurisdicional do Estado.

Reconhecida então a multiparentalidade, o menor vai estar sob o poder familiar de todos os pais/mães envolvidos na relação, devendo estes supervisionar e fiscalizar a educação e o desenvolvimento do filho, gerando assim, direitos e deveres. O Código Civil em seu artigo 1.634 elenca tais direitos e deveres ao descrever que: Art. 1.634.

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

As dificuldades práticas advindas do exercício simultâneo da autoridade parental por múltiplos pais devem ser solucionadas pela regra prevista no art. 1.631 do Código Civil vigente, que prevê o suprimento judicial como solução para as divergências entre pais. Supondo um filho que tenha três laços parentais concomitantes, não será suficiente a vontade da maioria deles para a representação ou assistência dos filhos menores, tampouco para a tomada de decisões relativas à emancipação voluntária, autorização para casar, administração dos bens etc. Não alcançada à unanimidade, qualquer deles poderá, a rigor, recorrer ao juiz para superação da divergência.

Os efeitos jurídicos quando do reconhecimento da multiparentalidade nos direitos sucessórios são significativos, pois se através de tal reconhecimento se dá aos filhos status de igualdade perante o ordenamento jurídico e em relação aos filhos biológicos, é fato que quando se tratar de sucessão a herança será direito também do filho socioafetivo.

Diante da inexistência de distinção entre a origem da filiação ou da parentalidade, natural que o filho possa ser herdeiro de tantos pais e mães quantos tiver. Com o advento do princípio da igualdade entre os filhos, e previsto pelo artigo 227, parágrafo 6º, da Carta Magna, e pelo artigo 1.596, da Lei Civil, restou definitivamente proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Depreende-se, assim, que agora todos os filhos são herdeiros legítimos e necessários. Assegurada a isonomia entre os filhos, Farias e Rosendal (2014, p. 130) afirmam que são gerados reflexos:

No plano patrimonial e no campo existencial. Com isso, pondo fim às discriminações impostas aos filhos adotivos, a igualdade assegura que um filho tenha o mesmo direito hereditário do outro. Ou seja, não há mais a possibilidade de imprimir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem (biológica ou afetiva).

Assim, a partir do momento em que há o reconhecimento da multiparentalidade esse terá o direito sucessório de ambas as famílias, pois em razão do próprio conceito de multiparentalidade essa se dá com a inclusão da família no registro do filho.

4 MULTIPARENTALIDADE VOLUNTÁRIA X MULTIPARENTALIDADE FORÇADA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS

O reconhecimento de filhos, pode se dar por ato voluntário ou forçado, ou seja, pela própria vontade dos genitores ou através de decisão do Poder Judiciário em ação de investigação de parentalidade., sendo assim o reconhecimento da multiparentalidade será feito através da inclusão no registro de nascimento, acrescentado o pai ou mãe socioafetivo e permanecendo o nome dos pais biológicos.

A multiparentalidade voluntária representa uma solução para um drama humano do qual o Direito de Família não poderia descurar. O problema que se instaura, surge com a multiparentalidade imposta ou forçada pelo poder judiciário, já que parece mais criar problemas do que resolvê-los, pois o afeto não é algo que se pode impor.

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos. Entretanto este não comanda o dever de afeto, porquanto se trata de conduta de foro íntimo, incoercível pelo Direito.

Parentalidade socioafetiva é, portanto, aquela filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade.

Por exemplo, um pai que considera o filho da sua atual esposa, como se seu fosse, independentemente de vínculo sanguíneo, baseado tão somente na relação de afeto, amor e respeito recíproco construído com o passar do tempo, pode e deve ver essa filiação socioafetiva considerada juridicamente, sem qualquer distinção da

biológica, haja vista que, da mesma forma, a parentalidade socioafetiva tem como consequência, diretos e obrigações inerentes ao caso.

Válido frisar que a paternidade socioafetiva é irrevogável, não podendo ser impugnada posteriormente pelo pai, porém, se o filho pretender conhecer sua origem biológica poderá utilizar desse direito imprescritível e personalíssimo que lhe cabe, com fundamento no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

A constituição da paternidade socioafetiva é uma relação que possui eficácia jurídica, apesar de não ser estruturada no ordenamento jurídico. Portanto, quando se constrói uma paternidade socioafetiva, define-se com a convivência no âmbito familiar a personalidade daquele filho.

Assim, realmente constituída a paternidade socioafetiva voluntariamente, sem qualquer vício de consentimento, e cercada do direito absoluto da personalidade jurídica do ser humano, é irrevogável. Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento do estado de filiação é um ato indisponível, conforme menciona o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Portanto, dada a comprovação da paternidade socioafetiva, não se pode extinguir o elo afetivo de convivência em favor da comprovação da origem sanguínea.

O parentesco socioafetivo “revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mais em decorrência de uma convivência afetiva”. Para DIAS, a única questão que pode colocar em dúvida a prevalência da filiação socioafetiva em relação à filiação biológica ocorre quando o vínculo registral foi construído porque o pai, por exemplo, foi induzido ao erro, ou seja, registrou o filho acreditando ser seu pai biológico e mais tarde descobriu uma traição, que ele não o era.

Por conseguinte, como fora mencionado, se a afetividade desaparecer ou for interrompida por circunstâncias posteriores, não cessa, porém, a relação socioafetiva pela simples razão de que não se permite a dissolução do direito da

personalidade jurídica adquirida pelo menor naquela relação, o que significaria afastar do ser humano, por interesse de outrem, sua identificação pessoal. A irrevogabilidade da paternidade socioafetiva é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se deve adentrar, nem se preocupar com o tempo de convivência entre pai e filho, contudo, porém, esta paternidade será mantida se ficar comprovado o seu reconhecido voluntário sem qualquer vício de consentimento do pai. O problema pode ocorrer quando em hipotética situação um pai registra um filho, tendo convicção de que é seu filho biológico, e posteriormente descobre que não é, que o registrou por erro. No caso em estudo, o primeiro reconhecimento de paternidade efetivamente realizado fundou-se em um “erro” e, assim sendo, a literalidade do Código Civil comina a possibilidade de sua anulação, segundo a inteligência do art. 1.604 que diz que “ninguém pode reivindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. Esta postura prestigiaria o genitor biológico, mas desconsideraria toda uma história de vida e de afeto constituída com o pai afetivo.

Atento a isso, o Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado posição contraposta à do nosso Código, ao analisar esse conflito entre paternidade biológica versus paternidade registral, quando a prática intitulada de “adoção à brasileira” é posta em xeque pelo pai socioafetivo/registral, senão veja-se:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. – Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, parágrafo único, do CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula nº 98 do STJ. – O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. – O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. – Recurso conhecido e provido. (REsp nº 878.941-DF, Terceira Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 17.09.07).

Também a esse respeito ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2013, p. 386):

O melhor interesse da criança não é a manipulação, pela mãe, por exemplo de dados sobre a verdade biológica do filho para afastar da criança o pai que a criou e que com ela mantém vínculo de afetividade, apenas porque a mãe da criança já não tem para com o homem que registrou seu filho o mesmo relacionamento de marido e mulher que com ele mantinha, ao tempo da formalização, por reconhecimento regular da paternidade da criança.

É assim que o reconhecimento da multiparentalidade, *in casu*, parece indicar a solução mais adequada para o resguardo da dignidade da pessoa humana, apregoado em uma moderna e eudemonista concepção de família. Compartilha-se, à partida, e como pressuposto da defesa ora deduzida, dos ensinamentos de Rolf Madaleno (2011, p. 472), para quem: “A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”.

Mas o que fazer quando o pai socioafetivo, que registrou o filho por erro, não quiser seguir mantendo relações afetivas com o filho podendo ser um dos maiores problemas que pode surgir da parentalidade socioafetiva, pois não pode ser forçado a uma paternidade que é baseada no afeto.

A multiparentalidade voluntária, com certeza, é um grande avanço no Direito das Famílias, trazendo benefícios, sociais, psicológicos, patrimoniais, dentre muitos outros para o filho, que com toda certeza se sentirá mais amando, mais seguro de si mesmo, não terá o sentimento de ser rejeitado.

No entanto, a multiparentalidade forçada, poderá trazer consequências gravíssimas para o psicológico de uma criança, indo de encontro com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e também contra os princípios da dignidade humana, melhor interesse da criança, dentre outros, já que o afeto não se pode impor ao outro, podendo levar ao judiciário muitos outros problemas advindos dessa imposição, já que gera efeitos jurídicos não só para o pai socioafetivo, como para toda sua família.

5 CONCLUSÃO

As transformações que o conceito de família sofre desenrolam-se de forma que as leis não conseguem acompanhar. A Constituição Federal de 1988, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade social e igualdade substancial retirou da família a sua base meramente econômica. Isto posto, houve uma multiplicação das entidades familiares baseadas no afeto. A família, à vista disso, é o local onde o ser humano cresce e se identifica. Portanto, o ordenamento jurídico já reconhece que a origem da filiação não mais importa para saber quem é o pai/mãe, pois a identidade paterna/materna é estabelecida por quem desempenha esse papel, independente do vínculo genético ou não.

A trajetória da família e da filiação foram marcadas por profundas modificações desde os primeiros agrupamentos familiares até os arranjos plurais da contemporaneidade, neste diapasão, ressalta-se a transição entre os paradigmas do biologismo e da socioafetividade, e os conflitos que passam a surgir no campo jurisprudencial quando da colisão entre paternidades fundadas em diferentes critérios. Neste interregno, observa-se pela análise constitucional que inexistem hierarquia entre tais critérios, todavia, conclui-se que igualmente inexistem paternidade que não se respalde na afetividade, visto que esta é inerente à função de pai no seio da família eudemonista.

Apesar da origem distinta, tais “formas” de parentalidade podem ser reconhecidas espontaneamente ou por meio de decisão judicial e produzem exatos mesmos efeitos jurídicos, vedadas quaisquer formas de discriminação quanto aos filhos de diferente natureza.

Assim o sendo, não se admite a desconstrução do vínculo socioafetivo uma vez instalado, sendo impossível desconstituir a paternidade registrada, visto ser este um ato personalíssimo, irrevogável e irretroatável, exceto se maculado por erro ou vício da vontade. Logo, quando da ocorrência do registro de filiação decorrerão todos os efeitos que esta gera, quais sejam: o vínculo de parentalidade - devidamente acompanhado por todos os impedimentos que este ocasiona -, o direito ao nome, o estabelecimento do poder familiar, a fixação da guarda e das visitas, o direito aos alimentos, bem como o de ser chamado à ordem sucessória.

Desta forma, tem-se a multiparentalidade como solução mais adequada para os múltiplos arranjos parentais existentes na sociedade contemporânea, uma vez que o direito de família deve amparar a existência plena de cada pessoa e das plurais formas de relações parentais, garantindo a livre expressão do amor e da

felicidade de seus integrantes. Isso pode significar, principalmente para o menor, uma grande segurança e a resolução de muitos problemas. Mas pode-se verificar que isto somente ocorrerá quando o reconhecimento da paternidade socioafetiva se der por ato voluntário das partes, pois, sendo este reconhecimento imposto ou forçado, o que poderia ser a resolução de problemas, poderá gerar muitos outros, pois o afeto não pode ser imposto a uma pessoa, podendo gerar o efeito contrário, como raiva, maltratos, desavenças familiares, já que o reconhecimento da socioafetividade gera efeitos não só para o pai/mãe socioafetivos, mas também para todos os membros da família. E isso pode deixar consequências psicológicas negativas no menor.

Sendo assim, conclui-se que cada caso deverá ser analisado subjetivamente, pois os efeitos que serão gerados com esta decisão poderão ser positivos mas também negativos, para o menor envolvido, devendo-se ter em conta sempre o melhor interesse da criança e adolescente. Certamente a questão da multiparentalidade é delicada, pois está intimamente ligada ao fundamento maior da dignidade humana. Assim, exige-se uma análise apurada e cuidadosa daquele que julga, razão pela qual o debate, o estudo e a reflexão devem ser contínuos e não se limitar às normas escritas ou aos posicionamentos preestabelecidos como solução para todas as situações que envolvem a questão.

REFERÊNCIAS

- AULETE, Caldas. **Dicionário**. Disponível em: <[http://www.aulete.com.br/ad%20nau seam/](http://www.aulete.com.br/ad%20nau%20seam/)>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. 11 dez. 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf/>. Acesso em: 31 mar. 2018.
- BERTOLDO, Daniela Lusa et al. Multiparentalidade e filiação socioafetiva: efeitos jurídicos. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/issue/view/21>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 maio 2018.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio**. 72 f. Trabalho de Graduação (Bacharel em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 2, n. 2. p. 65-80. jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1276>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GONÇALVES, Aline Serakides; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de. Paternidade socioafetiva post mortem: um breve estudo sobre a possibilidade de reconhecimento. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Ed 21. 9 out. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1326>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

JANNOTTI, Carolina de Castro et al. **Averbação da sentença de multiparentalidade: aplicabilidade**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/artigo%20multiparentalidade%20averba%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2018.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código civil comentado: lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENEGHIN, Laís. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: fenômenos contemporâneos do direito de família**. Toledos Prudente Centro Universitario. Intertem@s. Presidente Prudente/SP, v. 31, n. 31 2016. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5307/5052>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade biológica no registro civil**. 49 f. Trabalho Acadêmico (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Entre a paternidade biológica e a afetiva. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 454, Ano XIX, p. 29-35, dez. 2015.

PIRES, Nadjara das Neves. **Multiparentalidade: nova perspectivas para os arranjos familiares atuais**. 69 f. Trabalho Graduação (Bacharel em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158937/TCC%20-%20Nadjara%20Pires.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi Multiparentalidade: **A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos I**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de Estado de filho e a mltiparentalidade no provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

SANTANA, Nathália Kelly Gomes de. **Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. 53 f. Trabalho Graduação (Bacharel em Direito). Associação Caruaruense de Ensino Superior. Caruaru, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/252/1/Multiparentalidade%20e%20seus%20efeitos%20jur%C3%ADdicos%20-%20Nath%C3%A1lia%20Kelly%20Gomes%20de%20Santana.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 05 fev. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/Article/view/5824>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SCHWERZ, Vanessa Paula. Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento. **Revista do CEJUR/TJSC**: prestação jurisdicional. Florianópolis/SC. v. 1 n. 3. 3. 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/Article/view/98>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SILVA, Cintia Antunes de Almeida; BRUM, Diego Lemes de Melo. Multiparentalidade: a coexistência da filiação socioafetiva com a filiação biológica à luz da jurisprudência. **Revista intervenção, Estado e Sociedade**. São Paulo. v.2, n.1, 2014. Disponível em: <<http://revista.projuriscursos.com.br/index.php/revista-projuris/article/view/28/22>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SILVA, Janaína Lopes da. **O direito a herança em casos de multiparentalidade**. 68 f. Trabalho Graduação (Bacharel em Direito) Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14520/1/2016_JanainaLopesdaSilva_tcc.pdf. Acesso em: 01 maio 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 4, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf>. Acesso em: 15 jan. de 2018.

VALLE, Iara de Carvalho. Breve análise acerca da paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n 454, ano XIX, p. 16-19, dez. 2015.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade**: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. 2016. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>> Acesso em: 21/03/2018

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

YOSHIOKA, Tamy Fernandes. **Multiparentalidade**: o ordenamento jurídico possibilita a ampliação do seu reconhecimento? 43 f. Trabalho Acadêmico (Bacharel em Direito) Universidade de Brasília – UnB, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17902/1/2017_TamyFernandesYoshioka_tcc.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2018.